



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 468.711 - SP (2018/0235544-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SAMUEL FRIEDMAN - SP285816
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J V DE F F (INTERNADO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA. ART. 122 DO ECA. ROL TAXATIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Dispõe o art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente que a aplicação de medida socioeducativa de internação é possível nas seguintes hipóteses: por ato infracional praticado mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa; pela reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou pelo descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

2. O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente, conforme consignado no enunciado da Súmula n. 492 do STJ.

3. Na espécie, não obstante conste dos autos a existência de outra representação por tráfico de entorpecentes julgada procedente contra o paciente, na qual foi aplicada medida socioeducativa de liberdade assistida, não se pode desconsiderar a inexpressiva quantidade de entorpecentes apreendida em poder do adolescente – 1,8g (um grama e oito decigramas) de *crack*, distribuído em oito porções –, a demonstrar a desproporcionalidade da medida extrema aplicada.

4. *Habeas corpus* parcialmente concedido para determinar a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade ao paciente.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de novembro de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 468.711 - SP (2018/0235544-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SAMUEL FRIEDMAN - SP285816
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J V DE F F (INTERNADO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de J.V. DE F.F., no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do São Paulo (HC n. 2131733-31.2018.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que ao paciente foi aplicada medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado, pela prática de ato infracional equivalente ao delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista que foi surpreendido na posse de **1,8g (um grama e oito decigramas) de crack, distribuído em oito porções** (e-STJ fls. 29/34).

Impetrado *habeas corpus* na origem, os desembargadores da Câmara Especial denegaram a ordem (e-STJ fls. 53/57).

Recebeu o acórdão esta ementa (e-STJ fl. 54):

Habeas corpus. Impetração contra sentença que aplica medida socioeducativa de internação em razão da prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Sentença devidamente fundamentada.

Impetrante que não aponta ou demonstra qualquer teratologia no julgamento. Writ denegado.

No Superior Tribunal de Justiça, a Defensoria Pública aponta constrangimento ilegal decorrente da imposição da medida socioeducativa de internação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta violação do disposto no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente sob o argumento de que referida medida só é cabível se o ato infracional for praticado mediante grave ameaça ou violência à pessoa ou por reiteração no cometimento de outras infrações graves, não sendo aplicável quando houver outra medida adequada.

Ressalta que se encontram ausentes os requisitos para a aplicação da internação, uma vez que o adolescente é primário e não houve nenhuma ameaça ou violência em desfavor de terceiros, e invoca a Súmula n. 492 do STJ.

Dessa forma, requer, liminarmente e no mérito, a revogação da medida socioeducativa de internação, determinando-se que o Juízo de primeiro grau promova audiência concentrada para determinar a medida, em meio aberto, mais adequada ao caso (e-STJ fls. 1/11).

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 62/64.

As informações foram prestadas às e-STJ fls. 69/139 e 152/211.

O Ministério Público Federal, às e-STJ fls. 213/216, manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 468.711 - SP (2018/0235544-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Cuida-se, na espécie, de se aferir a possibilidade de o paciente cumprir medida socioeducativa em meio aberto, pela prática de ato infracional equiparado ao delito de tráfico de entorpecentes.

A medida de internação foi determinada pelo Magistrado de primeira instância mediante a seguinte fundamentação (e-STJ fl. 33):

Nesse sentido a procedência da representação e imperiosa. Quanto à medida socioeducativa a ser aplicada, neste caso de rigor a internação. O menor já tem outra representação por tráfico julgada procedente contra si e por isso já lhe havia sido aplicada medidas socioeducativas de liberdade assistida (Processo nº 01111-76.2016.8.26.0319). Dada a gravidade dos fatos, a internação é a única medida viável que se impõe como forma de conscientização do menor sobre a gravidade de suas condutas. Medida mais branda implicaria sua imediata soltura, gerando assim sensação de impunidade e, por consequência não teria o condão de produzir os resultados necessários na ressocialização do adolescente, e seu amadurecimento. A internação, também, terá o benéfico efeito de mantê-lo afastado do mundo das drogas e toda sorte de malefícios com os quais vinha convivendo quando em liberdade. Por fim, merece especial destaque, como bem ressaltado pela zelosa Promotora de Justiça, o teor do relatório de diagnóstico polidimensional no sentido de que o adolescente "Não detém a compreensão de seu ato como algo ruim, não tendo critério para avaliá-lo como inadequado, como já pontuado não tem criticidade suficiente para se distanciar de tal conduta, não o vê como algo ruim para si." (fls. 128)... "J. não mostra-se disposto a reavaliar a sua conduta sem condições de avaliar seu ato infracional como de inadequado, é necessário um período maior reflexivo para que J. possa ter reais conteúdos críticos e consiga ter condições de se preservar"

Como é cediço, a medida socioeducativa de internação é possível nas hipóteses elencadas no art. 122 da Lei n. 8.069/1990, a saber: **a)** quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa; **b)** quando houver o reiterado cometimento de outras infrações graves; ou **c)** quando houver o descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

Não obstante o ato infracional praticado pelo paciente ser equiparado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao crime de tráfico de drogas e mostrar-se de certo grau de reprovabilidade social, a jurisprudência desta Corte Superior possui orientação de que não se admite a aplicação da medida mais gravosa com esteio na gravidade genérica do ato infracional ou na natureza hedionda do crime de tráfico de drogas, dada a **taxatividade** do rol previsto no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse propósito, inclusive, foi editado o enunciado da Súmula n. 492 desta Corte Superior, *in verbis*:

O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente.

No caso, a análise da fundamentação utilizada pelo Juízo de primeiro grau, a fim de determinar a medida de internação, permite a conclusão de que a imposição da medida mais gravosa, à vista das circunstâncias apresentadas, não se justifica.

Com efeito, não obstante conste dos autos a existência de outra representação por tráfico de entorpecentes julgada procedente contra o paciente, na qual foi aplicada medida socioeducativa de liberdade assistida (Processo n. 01111-76.2016.8.26.0319), não se pode desconsiderar a inexpressiva quantidade de entorpecentes apreendida em poder do adolescente – **1,8g (um grama e oito decigramas) de crack, distribuído em oito porções** –, a demonstrar a desproporcionalidade da medida extrema aplicada.

Compreendo, assim, que o melhor entendimento a ser adotado na hipótese, considerando a quantidade de entorpecentes apreendida e a existência de processo anterior pela prática de ato infracional da mesma natureza do ato em questão, **é manter o paciente sob parcial guarda do Estado, de maneira a possibilitar sua gradual reinserção social, fixando-se a medida socioeducativa de semiliberdade.**

Nesse sentido:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERNAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL ESTADUAL. HIPÓTESE DO ART. 122, II, DO ECA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. CABIMENTO DA SEMILIBERDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 49, II DO SINASE. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO PARA DESLOCAMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO, MAS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. A teor do disposto no art. 105, I, "c" da Carta da República, este Tribunal Superior é competente para julgamento de habeas corpus quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, o que não é o caso dos autos, onde se ataca decisão da qual caberia agravo, com vistas à manifestação do colegiado.

2. Mostra-se desproporcional a aplicação da medida de internação, pois a conduta praticada, análoga ao crime de tráfico de drogas, é desprovida de violência ou grave ameaça contra pessoa, outrossim, a paciente cometeu apenas um ato infracional anterior, análogo ao crime de tráfico, no qual lhe foi aplicada medida de liberdade assistida. Ademais, a quantidade de drogas apreendidas não é relevante (6 porções de cocaína, com peso aproximado de 6 gramas, 29 porções de crack, com peso de 4,3 gramas, além de uma porção de maconha), o que evidencia a adequação da aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade, especialmente à luz da função protetiva e pedagógica das medidas socioeducativas.

3. Habeas corpus não conhecido, mas ordem concedida de ofício, para substituir a medida socioeducativa de internação aplicada à paciente pela medida de semiliberdade.

(HC 449.127/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 05/11/2018)

Ante o exposto, **concedo parcialmente a ordem** para determinar a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade ao paciente.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0235544-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 468.711 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00092005920188260015 0012647520178260319 12647520178260319
21317333120188260000 92005920188260015

EM MESA

JULGADO: 13/11/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SAMUEL FRIEDMAN - SP285816
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J V DE F F (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.